



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DO CONTENCIOSO
GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Agravo de Instrumento nº. 0019324-57.2020.8.16.0000

**MUNICÍPIO DE LONDRINA e AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
LONDRINA**, por seus Procuradores adiante firmados, vêm expor e requerer o seguinte:

1.

Conforme informado na petição de seq. 29.1, os Agravados ajuizaram Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, por entenderem que a r. decisão de seq. 9.1, posteriormente parcialmente reconsiderada pela de seq. 30.1, desrespeitava o entendimento daquela Suprema Corte.

2.

Em decisão proferida no dia 01/05/2020 o pedido de liminar foi parcialmente deferido pelo Min. Edson Fachin, nos seguintes termos (**Doc. 1 em anexo**):

(...)

Seja o exercício da competência dos entes federados, seja o seu afastamento, deve-se fundar, em cada caso concreto, em evidências científicas e nas recomendações da OMS, o que, todavia, não consta na decisão reclamada. Entretanto, a decisão reclamada, no atual contexto fático e normativo, não pode ter sua eficácia simplesmente cessada, nem cabe a este STF suprir a devida fundamentação (necessária à luz do parâmetro de controle) sob pena de supressão de instância. Assim, em virtude do princípio da precaução e pelo perigo da





*irreversibilidade a comprometer o direito à saúde, deve ser, ao menos por ora, mantida a decisão que suspende os decretos municipais. Destarte, **defiro parcialmente a liminar para, mantendo a decisão reclamada pela incidência do princípio da precaução, determinar que outra decisão seja proferida, no prazo legal, obedecendo aos critérios estabelecidos na decisão deste Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 6341, firmando o Tribunal na origem à conclusão o que melhor de aprovar nos limites do paradigma fixado.** Requistem-se as informações à autoridade reclamada, no prazo legal, nos termos do artigo 987, inciso II, do CPC. Ainda, cite-se a beneficiária do ato reclamado, conforme disposto no artigo 987, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal. Após, à Procuradoria-Geral da República, para parecer. Em seguida, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.*

(g.n)

3.

Desta feita, cientifica-se Vossa Excelência quanto ao inteiro teor da r. decisão do Supremo Tribunal Federal, que já está em vias de remessa pelas vias judiciárias de praxe (Vide doc. 2 em anexo), para os fins nela declinados pelo Eminentíssimo Ministro Relator.

4.

De se registrar, de qualquer modo, que a r. decisão do juízo “a quo” (Seq. 36.1 dos autos na origem), em face da qual interpôs o recurso de agravo de instrumento o Parquet, apresenta-se esmerada, extremamente bem fundamentada, não comportando ataques, tal qual sucedeu e, bem ainda, até o presente momento não se viu apreciada por vossa Excelência, especialmente com vistas a identificar seus eventuais, mas improváveis, desacertos ao caso em debate.

5.

Reiteram-se, também, o contido no petitório e documentos de Seq. 30 dos autos na origem, carreados em 18.04.2020, aproveitando o ensejo para, em razão do contido na decisão do STF em anexo (Doc. 1) e com vistas a melhor subsidiar a nova decisão a ser proferida por V. Exa., promover a juntada de relatório detalhado e circunstanciado da autoridade sanitária local (Doc. 3 em anexo), com dados, gráficos e fotos atualizados e que abordam ações iniciais, organização da rede assistencial, situação de leitos hospitalares, de EPI's, cenário epidemiológico, treinamentos,





medidas de isolamento social e afins, os quais se prestam a comprovar o acerto de todas as medidas e o do próprio planejamento administrativo para o enfrentamento e controle da epidemia em âmbito local, cuja atuação bastante antecipada foi diretamente responsável pela possibilidade de flexibilização em relação ao comércio local, em horário reduzido e diferenciado do ordinário e, bem ainda, com a incidência de severas medidas restritivas de ordem sanitária, devidamente consignadas no Decreto Municipal nº 484/2020.

6.

De se destacar do relatório em anexo (Doc. 3), o que já tinha sido objeto de esclarecimentos à Seq. 30.1 dos autos na origem, que tanto o Chefe do Executivo Municipal, quanto o Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde, estão sendo diuturnamente orientados por grupo de gestores hospitalares e médicos que atuam na rede local, grupo do qual emanam as proposições para enfrentamento e forma de distanciamento a ser adotada, senão vejamos:

*“Dito isto, é importante salientar, como citado, que dentro das ações do Núcleo de Saúde, foi criado através do Decreto Municipal nº 334, de 17 de março de 2020, o **Centro de Operações e Emergências em Saúde Pública, doravante COESP, órgão colegiado composto por todas as instituições hospitalares, sejam públicas, privadas ou filantrópicas, bem como a Associação Médica de Londrina e o Conselho Regional/Federal de medicina, cujo objetivo é o apoio e orientação da tomada de decisões da Administração Pública Municipal, mas, mais do que isso, com foco na organização, alinhamento e padronização entre todos os serviços de saúde da atenção hospitalar do Município de Londrina nos temas atinentes ao combate à pandemia do novo coronavírus (SARS-cov2).***

*A **composição interinstitucional e democrática do COESP**, que conta desde sua primeira reunião de criação com a colaboração do Ministério Público Estadual e, na sequência, com a inserção do Ministério Público Federal, juntamente com os demais atores, tem permitido debates enriquecedores, troca de conteúdo de cunho técnico e científico diariamente, ingredientes estes que fazem com que o aprendizado se torne diário, bem como ocorre a constante mudança de cenários, e até mesmo das literaturas e conceitos, haja vista em pauta está algo que é novo para toda a humanidade,*





colocando o planeta terra em um cenário pandêmico talvez sem precedentes na história – ao menos em período recente.

Essa dinâmica de trabalho, guiada por análises técnicas individuais que são discutidas coletivamente, norteiam e orientam as medidas adotadas pelo Município, sendo usual, sobretudo por envolver a Administração Pública, que durante o processo de construção coletiva haja divergência de pontos de vistas, conceitos, opiniões, metodologias, o que se agrava para o tema em tela, haja vista ser algo muito novo e com variáveis alteradas diariamente em todo mundo.

Foi assim quando outrora o COESP recomendou à Administração Municipal, de forma cautelar, a implantação do regime de Distanciamento Social Ampliado (DSA), sendo que na oportunidade, em 19/03/2020, a cidade de Londrina apresentava apenas 01 caso confirmado da doença, tornando-se uma das cidades primeiras a implantar essa medida. É importante salientar que nenhum estudo técnico, científico ou literatura trazia como diretriz essa medida, entretanto, foi sopesado durante as discussões técnicas do grupo para que fosse considerado o cenário prático vivenciado por várias cidades do mundo no qual se revelava que a não aplicação de medidas não farmacológicas precocemente estava resultando em perdas inestimáveis de vida devido ao colapso do sistema de saúde.

E, é única e exclusivamente albergado em dados técnicos, científicos, médicos, epidemiológicos e estatísticos, que as tomadas de decisões, bem como as estratégias de enfrentamento ao novo coronavírus (SARS-cov2), estão acontecendo desde o início deste processo na cidade de Londrina”. (Grifos nossos)

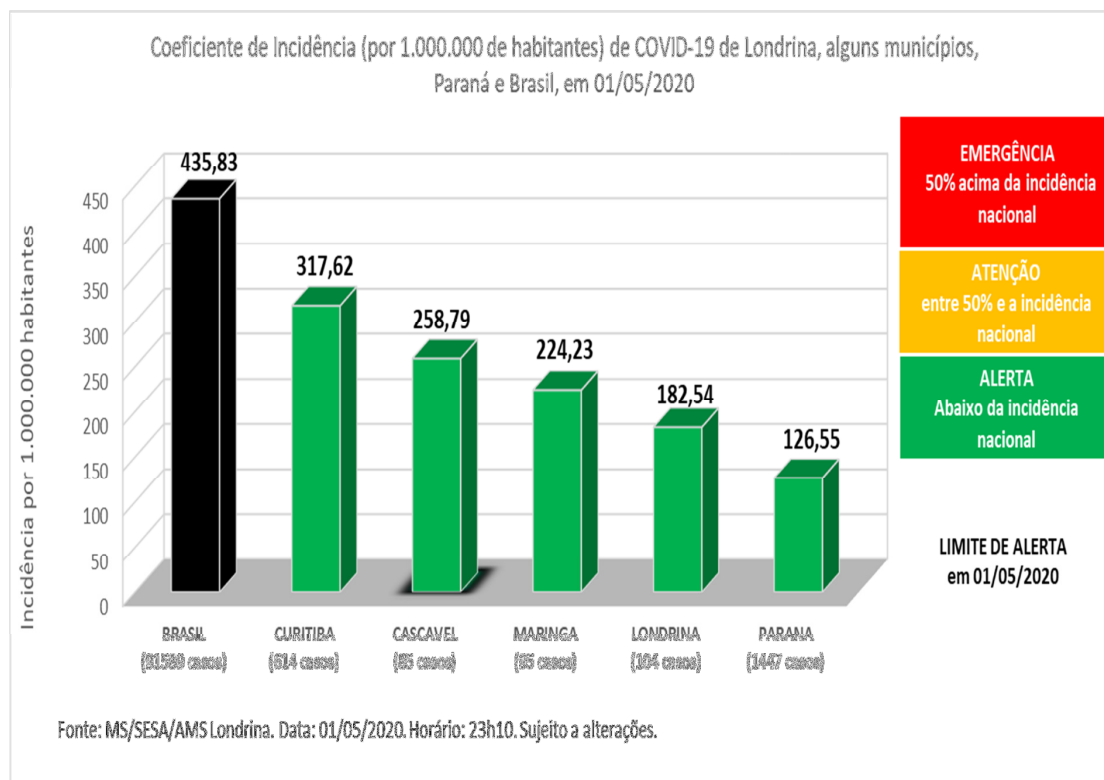
7.

Excelencia, o relatório em anexo (Doc. 3 – Tópico 5) é autoesclarecedor quando aborda o cenário da incidência do coronavírus em âmbito local, traçando seu comparativo em relação ao país e Estado do Paraná, inferindo-se, pois:





“Desta feita, o gráfico a seguir tem como objetivo trazer um comparativo do coeficiente do COVID-19 nas maiores cidades do Paraná, bem como um paralelo com a incidência nacional:



Os dados mostram, por outro prisma, que esta municipalidade novamente tem demonstrado êxito através de dados e medidas no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Sua posição de incidência, dentre as maiores cidades do Paraná, é a mais baixa”. (Grifos nossos)

8.

Excelência, ainda com referência ao relatório em anexo (Doc. 3 – Tópico 7), é salutar a certa passagem de sua análise para a situação de leitos hospitalares e forma de utilização segundo critérios da O.M.S., donde se infere gráfico relevante para a exata compreensão de não estar havendo falta de cautela, omissão ou qualquer tipo de ilicitude, como sustenta o agravante, senão vejamos:





“Cumprе ressaltar que de acordo com os critérios técnicos da Organização Mundial de Saúde, a análise dos leitos de UTI é realizada por coeficiente de 10.000 Habitantes.

Consoantes disposto pela referida Organização, o padrão desejado é que se tenha entre 1 a 3 leitos de UTI para cada grupo de 10.000 habitantes:

LOCAL	LEITOS DE UTI POR 10.000/HAB
ITALIA	0,83
INGLATERRA	0,60
FRANÇA	1,05
ALEMANHA	3,02
BRASIL	2,62
PARANÁ	2,52
LONDRINA SITUAÇÃO ATUAL	5,35
REGIÃO LONDRINA SITUAÇÃO ATUAL	3,14
LONDRINA APÓS AMPLIAÇÃO	6,16
REGIÃO DE LONDRINA APÓS AMPLIAÇÃO	3,62

8.

De mais a mais, a população londrinense vem sendo diariamente informada sobre a situação e as formas de enfrentamento em âmbito local, tanto através do sítio desta Municipalidade (<https://www.londrina.pr.gov.br/coronavirus-londrina>), onde disponíveis dados epidemiológicos, boletins diários do COVID-19, informações sobre treinamentos, unidades de atendimento específicas, norma de higiene para prevenção e tantos outros, sem deixar de mencionar que tanto a Autarquia Municipal de Saúde, quanto o Prefeito Municipal, vem fazendo transmissões públicas (“Facebook” / “Instagram”), através das denominadas “Lives”¹, com vistas a informar, esclarecer e pedir a especial colaboração da população em permitir que não hajam excessos nos momentos de maior flexibilização, sendo certo que o Município vem orientando toda a sociedade de que medidas novamente mais restritivas poderão sim vir a ser necessárias e, sem qualquer sombra de dúvidas, serão levadas a efeito pela Administração Municipal, doa a quem doer, mas com vistas à proteção da saúde de nossos munícipes.

¹ Exemplo: <https://www.facebook.com/790049167707323/posts/2979783348733883/>





9.

Posto isso, estando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **requerem sejam indeferidos os pedidos de concessão de efeito ativo ao agravo e de tutela de urgência de natureza antecipada**, mantendo-se integralmente hígida a r. decisão agravada, informando que contrarrazões serão ofertadas no prazo legal.

Londrina, data do protocolo.

João Luiz Martins Esteves

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho

Procurador-Geral Adjunto de Gestão do Contencioso

OAB/PR nº 32.418 – Matrícula nº 14.130-5

Luciano Sodré Galves

Procurador do Município de Londrina

OAB/PR 28.973 – Matrícula 15.797-0

